



Regulamentação do estado de emergência

O presente diploma procede à regulamentação do Decreto do Presidente da República n.º 31 - A/2021, de 25 de março, que veio renovar a declaração do estado de emergência, **e entra em vigor às 00h do dia 5 de abril.**

Assim, destacam-se as seguintes medidas:

- Retoma das atividades letivas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, em regime presencial, nos estabelecimentos de ensino públicos, particulares e cooperativos e do setor social e solidário, estabelecendo-se também — para os alunos que retomam ou tenham retomado as atividades letivas e educativas — a retoma das atividades, em regime presencial, de apoio à família e de enriquecimento curricular, bem como atividades prestadas em centros de atividades de tempos livres e centros de estudo e similares;
- Retoma das atividades de equipamentos sociais na área da deficiência, designadamente nos centros de atividades e capacitação para a inclusão, e o das atividades de apoio social desenvolvidas em centros de dia;
- Autorização das atividades dos estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público que disponham de uma área de venda ou prestação de serviços inferior a 200 metros quadrados e que tenham entrada autónoma e independente pelo exterior.
- Autorização da **abertura de estabelecimentos de restauração e similares para serviço em esplanadas abertas**, com um limite de quatro pessoas por grupo.
- Autorização de funcionamento de ginásios e academias, desde que sem aulas de grupo, e com a atividade física e desportiva de baixo risco, nos termos das orientações específicas da Direção-Geral da Saúde.
- Autorização de abertura de museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos ou similares, nacionais, regionais e municipais, públicos ou privados, bem como as galerias de arte e as salas de exposições;
- Autorização funcionamento de feiras e mercados fica permitido — para além da venda de produtos alimentares, que já se encontrava permitida, mediante autorização do presidente da câmara municipal territorialmente competente.
- Relativamente aos horários dos estabelecimentos (artigo 18.º) ressalva-se o seguinte:

1 - Apenas podem abrir ao público antes das 10h os estabelecimentos que não tenham encerrado ao abrigo do disposto no Decreto n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro, bem como, nos termos em que sejam admitidos ao abrigo do presente decreto, os salões de cabeleireiro, os barbeiros, os institutos de beleza, os restaurantes e similares, as afetarias, as casas de chá e afins e as instalações desportivas.

2 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as atividades de comércio a retalho não alimentar e de prestação de serviços em estabelecimentos em funcionamento nos termos do presente decreto encerram às 21h durante os dias úteis e às 13h aos sábados, domingos e feriados.

3 - As atividades de comércio de retalho alimentar encerram às 21h durante os dias úteis e às 19h aos sábados, domingos e feriados.

4 - Os estabelecimentos de restauração e similares encerram, para efeitos de serviço de refeições em esplanadas abertas, às 22h30 durante os dias de semana e às 13h aos sábados, domingos e feriados.

5 - Aos estabelecimentos de restauração e similares integrados em estabelecimentos turísticos ou em estabelecimentos de alojamento local aplicam -se os horários referidos no número anterior, sem prejuízo de, fora daqueles períodos, ser possível a entrega nos quartos dos hóspedes (room service) ou o consumo fora do estabelecimento através de entrega ao domicílio, diretamente ou que se mantêm todas as restrições anteriormente fixadas.

- Mantém-se a proibição de vendas de bebidas alcoólicas nos termos anteriormente fixados, excetuando-se o consumo nas esplanadas abertas dos estabelecimentos de restauração e similares devidamente licenciados para o efeito.
- Mantêm-se as regras previstas para a realização de funerais.
- Mantém-se a proibição da realização de eventos.

Por fim, **alerta-se para o facto de a proibição de circulação entre concelhos se manter até às 23h59 do dia 5 de abril,** sem prejuízo das deslocações autorizadas.

[Decreto n.º 6/2021](#)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Regulamenta o estado de emergência decretado pelo Presidente da República